

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.982/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000769374-94
Recurso Inominado: 40.100146620-00
Recorrente: TC Pneus Ltda.
IE: 062186571.02-79
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Ana Cristina Schuchter Gatti
CPF: 425.752.576-20
Jorgeoni Genilton Peixoto
CPF: 892.826.046-91
Proc. Recorrente: Cid Augusto Viegas Rangel/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º, do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco em confronto com a decisão da Câmara de Julgamento, vê-se que o Fisco observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação, não sendo procedentes os argumentos da Recorrente.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.931/18/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir, nos respectivos períodos das exigências fiscais, as notas fiscais de serviço (NFSe) emitidas pela Autuada cujos pagamentos foram efetuados mediante cartões de débito/crédito e ajustar a multa isolada remanescente a duas vezes o valor do imposto incidente nas operações, nos termos do que dispõe o inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mundim de Mattos Paixão, que ainda aplicava a redução da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual, procedendo à apuração dos valores devidos, apresenta o demonstrativo de fls. 391.

Devidamente intimada (fls. 393) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso Inominado de fls. 395/398.

Requer o provimento do recurso.

Acatando parcialmente as razões da Recorrente a Fiscalização apresenta novo Demonstrativo do Crédito Tributário, de fls. 402, e reabre vista à Recorrente que se manifesta novamente às fls. 406/409.

Em manifestação de fls. 413/415 a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

(...)

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

(...)

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.931/18/3ª, a Fiscalização, em um primeiro momento, procedeu à apuração dos valores devidos, conforme demonstrativo de fls. 391, entretanto, não esclarece e nem demonstra como foi efetuado o cálculo dos valores exigidos, que, segundo Intimação de fls. 392, estaria de acordo com a decisão proferida pela 3ª Câmara do CC/MG.

Conforme relatado, a decisão foi no sentido de excluir, nos respectivos períodos das exigências fiscais, as notas fiscais de serviço (NFSe) emitidas pela Autuada cujos pagamentos foram efetuados mediante cartões de débito/crédito e ajustar a multa isolada remanescente a duas vezes o valor do imposto incidente nas operações, nos termos do que dispõe o inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Devidamente intimada (fls. 393) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta o Recurso Inominado de fls. 395/398, onde contesta a apuração

efetuada, argumentando, em síntese, que a decisão prolatada teria excluído todos os valores referentes a prestação de serviço, não tendo sido, por conseguinte, observada pela Fiscalização a exclusão de todas as notas fiscais de serviço e nem feita a adequação da multa à nova legislação.

Embora não demonstrado, quando da primeira apuração, demonstrativo de fls. 391, a Fiscalização somente procedeu ao ajuste da multa isolada a duas vezes o valor do imposto incidente nas operações, nos termos do que dispõe o inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, considerando assistir em parte razão à Recorrente, apresenta novo Demonstrativo do Crédito Tributário, de fls. 402, aduzindo, às fls. 401, que foram excluídos os valores referentes às notas fiscais de serviço emitidas pela Autuada cujos pagamentos foram efetuados mediante cartões de débito/crédito.

Novamente comparecendo aos autos, a Recorrente, às fls. 406/409, protesta pela exclusão de todas as notas fiscais de serviço e adequação da multa à nova legislação.

Entretanto, desta feita, razão não lhe assiste.

Conforme apontado, em relação à multa isolada, verifica-se que a sua adequação, ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, foi realizada quando da apresentação do Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 391.

Quanto à consideração das notas fiscais de serviço emitidas pela Autuada a Fiscalização esclarece, às fls. 414, que o Anexo 9.6 dos Auto de Infração, Itens do Registro 65, apresenta todas as operações realizadas mediante pagamento por cartão e, assim, foram excluídas das exigências as notas fiscais de prestação de serviço cujos pagamentos foram efetuados, comprovadamente, mediante a utilização de cartões de débito/crédito, em observância à decisão consoante o Acórdão nº 22.931/18/3ª.

Correta nesta volta a Fiscalização pois a decisão proferida, de forma clara, afasta das exigências fiscais **“as notas fiscais de serviço (NFSe) emitidas pela Autuada cujos pagamentos foram efetuados mediante cartões de débito/crédito”** e não todas as notas fiscais de serviço emitidas pela Autuada, e, conforme também apontado pela Fiscalização, a Planilha I Conferência Cartão de Crédito x Receita Bruta Vendas Serviço trazida pela Autuada às fls. 410/411 não demonstra qualquer vinculação de prestações de serviço efetuadas e seus respectivos pagamentos mediante cartões de débito crédito.

Assim, constata-se que a Fiscalização, considerando Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 402, liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário foi realizada de acordo com a decisão proferida (exclusão, nos respectivos períodos das exigências fiscais, das notas fiscais de serviço (NFSe) emitidas pela Autuada cujos pagamentos foram efetuados mediante cartões de débito/crédito e ajuste da multa isolada remanescente a duas vezes o valor do imposto incidente nas operações, nos termos do que dispõe o inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75), não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

CC/MG